



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.728464/2011-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.784 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2020
Recorrente CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR DE NULIDADE - INEXISTENTE

Alegações preliminares de nulidade realizadas de forma genérica, sem trazer aos autos as causas e provas da existência de nulidade. Foi concedido à Recorrente ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase do inicial do litígio tributário, não ocorrendo cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Com base nas provas levantadas pela fiscalização ficou comprovado que a Recorrente omitiu rendimentos, correspondentes a honorários advocatícios, pagos por pessoas físicas. No caso em concreto, a interessada não demonstrou que o dimensionamento dos rendimentos tributáveis que lhe couberam era distinto daquele considerado pela Fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-006.784 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 18470.728464/2011-74

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário, com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pela Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 09-50.687, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA (e-fls. 66 a 70), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Os documentos colacionados aos autos, de forma irretorquível, dão conta que o sujeito passivo omitiu rendimentos, correspondentes a honorários advocatícios, pagos por pessoas físicas.

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE E DE DESPESAS MÉDICAS.

Deixou a interessada de contestar de forma efetiva as infrações relativas às deduções indevidas a título de dependente e de despesas médicas, pois reconhece a legislação existente, mas apela a questões subjetivas, desprovidas de amparo legal.

PENALIDADES. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO.

A autuada revela apenas contrariedade com a aplicação da sanção, sem contudo demonstrar que a exação não seria devida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Da Fiscalização

O sumário da fiscalização está muito bem descrito no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 28 a 34), por essa razão peço vênha para transcrevê-lo:

“(…)

I - CONTEXTO DOS FATOS

1.1. A presente ação fiscal, em face do contribuinte acima qualificado, que versa sobre o imposto de renda da pessoa física, referente ao ano-calendário de 2008, teve origem na operação empreendida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil denominada ENAF —Estratégia Nacional de Fiscalização, na qual diversas ações fiscais foram concomitantemente iniciadas, em todo o território nacional, após trabalho interno de investigação e monitoramento da situação fiscal dos implicados. No caso vertente, o foco da análise preliminar pairou no montante tributável declarado pelo sujeito passivo, em contraste com as informações que alimentam os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

1.2. Com base no trabalho de Seleção Interna de Pessoa Física — Omissão de Rendimentos, da Divisão de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal — DIPAC — da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no ano-calendário de 2008, da contribuinte Carla Magna Almeida Jacques, foi emitido MPF-F n.º 07.1.08.00- 2011.01.353-8 para que fossem verificadas no decorrer de procedimento de fiscalização efetuado junto ao contribuinte à epígrafe, fatos visando a constituição

de créditos de IRPF, referente a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas, correspondentes aos indícios apurados pelas divergências verificadas entre os Rendimentos Tributáveis informados pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2009 —ano base 2008 — modelo completo, em confronto com os pagamentos i formados/efetuados por terceiros em suas respectivas declarações de rendimentos, referentes a pagamentos de honorários de ações judiciais trabalhistas.

1.3. A ação fiscal foi iniciada em 06/04/2011, data em que a contribuinte, que exerce a atividade de advogada, recebeu uma das vias do Termo de Início de Ação Fiscal, de 29/03/2011, por meio do qual a Fiscalização requisitou os seguintes documentos:

Comprovantes dos Rendimentos Tributáveis, Não Tributáveis e Isentos; Comprovantes das Despesas Médicas, Instruções e Dependentes e Relação de todos os Recebimentos de Pessoas Físicas ocorridos durante o ano-calendário de 2008, destacando Nome, CPF e Valor Recebido.

1.4. Em resposta ao Termo de Início de Fiscalização a contribuinte não apresentou a Relação de todos os Recebimentos de Pessoas Físicas, entregando o restante da documentação solicitada.

1.5. Em 26/05/2011, o contribuinte recebeu o segundo Termo de Intimação Fiscal solicitando as informações e/ou documentos referentes aos Rendimentos Recebidos das Pessoas Físicas em 2008, declarados pela fonte pagadora e não localizados na DIRPJ/2009 do fiscalizado. Relacionamos neste termo o Nome do Declarante, N° do CPF e Valor do Pagamento.

1.6. Em resposta a contribuinte informou que efetivamente recebeu os valores constantes do termo de intimação e que a declaração foi preenchida pelo contador que devido a algum equívoco não incluiu os rendimentos na sua declaração do ano-calendário de 2008.

1.7. Posteriormente, em 13/06/2011 intimamos a fiscalizada a informar a relação de Pessoas Físicas que pagaram Rendimentos Tributáveis em 2008, conforme montantes declarados na DIRPF/2009.

1.8. A contribuinte informou que a relação de Pessoas Físicas que pagaram Rendimentos Tributáveis é a mesma constante na relação da intimação recebida em 26/05/2011.

1.9. Finalmente, em 15/06/2011 intimamos a contribuinte a apresentar os seguintes documentos e informações: a) documentação original da comprovação da dependência para efeito de imposto de renda dos dependentes Gabriel Carlos Jacques Araújo e Natália Rodrigues; b) declaração de pagamentos escolar do dependente Gabriel Carlos Jacques Araújo e Silva; c) declaração de pagamentos da CAARJ, referente a despesas com Assistência Médica e d) motivar a dedução de despesas médicas de Allan Jacques Garcia e caso seja seu dependente para efeito do imposto de Renda, apresentar comprovação.

1.10. Em resposta a fiscalizada informou que Natalia Rodrigues dos Santos é sua dependente de fato, porém não de direito porque não têm sua guarda judicial e o Sr. Allan Jacques Garcia é seu filho legítimo porém têm idade superior a 24 anos.

II- DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL

Infração 01 — Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas

2.1. Verificando a documento entregue pelo contribuinte, constata-se que houve, efetivamente, omissão de rendimentos tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual, devido o valor declarado como Rendimentos Tributáveis de Pessoas Físicas ser de R\$

15.010,00, enquanto que na resposta do contribuinte a nossa intimação de 26/05/2011 o montante anual auferido foi de R\$ 194.999,15. Os valores discriminados na referida intimação coincidem com os recebidos pelo fiscalizado conforme informações obtidas do Dossiê Integrado "Rendimentos Recebidos de Pessoa Física em 2008".

2.2. Considerando a resposta do contribuinte, no sentido de que o montante espontaneamente declarado como Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas (R\$ 15.010,00) é parte integrante dos valores apresentados à Fiscalização (resposta a nossa intimação, fl.), efetuou-se pesquisa nos sistemas informatizados da RFB, de modo a identificar outra possível fonte de recursos que pudessem justificar a informação previamente prestada na Declaração de Ajuste Anual. Não logrando identificar nenhuma outra atividade remunerada passível de tributação, não cabe oposição à exposição do fiscalizado, cumprindo acatá-la, para considerar como omissão de receitas a resultante do total dos valores constantes da face de cada recibo apresentado, compensando-se o valor declarado (R\$ 15.010,00). A base de cálculo considerada, portanto, é correspondente a R\$ 194.999,15, onde conclui-se que a Omissão de Rendimentos recebidos de pessoas físicas foi no montante de R\$ 179.989,15. A tabela a seguir (valores em Reais) retrata mensalmente (carnê-leão) os Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas pelo Fiscalizado:

MÊS/ANO	RENDIMENTOS DECLARADOS CONF. DECL. AJUSTE ANUAL	RENDIMENTOS OMITIDOS (fl. _____).	TOTAL DE RENDIMENTOS RECEBIDOS
JAN/2008	1.215,00	22.785,00	24.000,00
FEV/2008	1.205,00	19.559,09	20.764,09
MAR/2008	1.250,00	1.381,29	2.631,29
ABRIL/2008	1.200,00	33.175,00	34.375,00
MAIO/2008	1.000,00	0,00	1.000,00
JUNHO/2008	1.350,00	(*) 20.742,56	22.092,56
JULHO/2008	1.220,00	0,00	1.220,00
AGOSTO/2008	1.350,00	(*) 31.070,00	32.420,00
SETEMB/2008	1.350,00	0,00	1.350,00
OUTUB/2008	1.180,00	0,00	1.180,00
NOVEMB/2008	1.340,00	(*) 3.630,00	4.970,00
DEZEMB/2008	1.350,00	50.085,21	51.435,21
TOTAL	15.010,00	182.428,15	197.438,15

OBS: (*) Nestes saldos estão compensados os Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas e Declarados na (DAA/2009) em data divergente aos reconhecidos durante o procedimento fiscal. Compensamos nos meses subseqüentes os valores inicialmente declarados em data indevida.

Infração 02 — Deduções Indevidas da Base de Cálculo

Dedução Com Dependentes:

2.3 Constatamos que a menor Natalia Rodrigues dos Santos foi declarada indevidamente como sua dependente sem preencher os requisitos legais, porque a contribuinte não detém a guarda judicial da menor, assim como, não conseguiu comprovar a dependência econômica e o seu estado de pobreza. Portanto, glosamos o valor deduzido da DIRPF/2009 da fiscalizada como dependente no valor de R\$ 1.655,88 e a respectiva despesa com educação no valor de R\$ 3.422,08.

Deduções Com Despesas Médicas:

2.4 Verificamos abatimentos de despesas médicas realizadas com filho maior Sr.Allan Jacques Garcia, quando este não foi incluído na respectiva declaração de rendimentos, como dependente, por comprovada incapacidade física. Glosamos o valor de R\$ 1.692,33, pago a UNIMED-Rio (fl.) e o valor de R\$ 544,23, pago a CAARJ — Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro.

2.5 Constatada as infrações anteriormente demonstradas, cumpre proceder à atuação do contribuinte, mediante recálculo do imposto de renda a pagar. A tabela abaixo (valores em Reais) retrata a situação, considerando os valores acima citado, bem como a exclusão levada a efeito dos valores já declarados:

Discriminação	(DAA) do Contribuinte	(DAA) Ajustada P/ Fiscalização
(A) Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica	43.268,04	43.268,04
(B) Rendimentos Tributáveis de Pessoa Física	15.010,00	194.999,15
(C) Deduções com Dependentes	3.311,76	1.655,88
(C) Despesas com Instrução	4.332,29	1.754,50
(C) Despesas Médicas	7.986,48	5.749,92
(D=A+B-C) Base de Cálculo	42.647,51	229.106,89
Imposto de Renda Devido	5.142,13	57.321,36
Imposto de Renda Pago (IRRF, outros).	6.490,19	6.490,19
(E) Imposto de Renda a Pagar/(Receber)	(1.348,06)	52.179,23
Imposto de Renda Suplementar (D _{fisc.} - D _{Contr})		52.179,23

Infração 03— Aplicação da Multa Isolada

2.6 Segundo a legislação vigente, nos casos de lançamento de ofício para pessoa física, serão aplicadas multa de 50% (cinquenta por cento) exigida isoladamente, sobre o valor do imposto resultante do pagamento mensal (carnê-leão). Dessa forma, verificada a insuficiência ou falta de pagamento, após o término do ano-calendário, o lançamento abrangerá a multa de ofício aplicada isoladamente sobre os valores do imposto devido sobre o pagamento do (carnê-leão) e não recolhidos, mesmo na hipótese da pessoa física não ter apurado imposto a pagar na declaração de ajuste anual.

2.7 Ressalte-se que os acréscimos legais incidentes sobre o Imposto de Renda Suplementar acima apurado correspondente à multa de lançamento de ofício, no percentual de 75%, e aos juros acumulados (Selic) em relação a cada fato gerador mensal. Além disso, considerando que se trata de rendimentos recebidos de pessoas físicas, o contribuinte deveria ter providenciado o recolhimento mensal obrigatório do imposto (carnê-leão).

Constatada a ausência do aludido recolhimento, cumpre efetuar a cobrança, também da multa do ofício isolada, no percentual de 50% sobre o imposto mensal apurado, consoante a legislação atualmente vigente.

Do Auto de Infração e da Impugnação

Como resultado da fiscalização, em 10 de outubro de 2011, foi lavrado Auto de Infração (e-fls. 35 a 45), exigindo do Contribuinte Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF suplementar, exercício 2009, ano-calendário 2008, código de recolhimento (DARF) n.º 2904, no valor de principal de R\$ 52.179,23 (cinquenta e dois mil, cento e setenta e nove reais e vinte três centavos) e mais os respectivos acréscimos legais de juros de mora, no valor de R\$ 11.792,50 (onze mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), calculados até 31 agosto de 2011, de multa de proporcional (75%) no valor de R\$ 39.134,42 (trinta e nove mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos) e multa exigida isoladamente no valor de R\$ 24.306,31 (vinte quatro mil, trezentos e seis reais e trinta e um centavos), perfazendo um total de R\$ 127.412,46 (cento e vinte sete mil, quatrocentos e doze reais e quarenta centavos).

Em resumo, o auto de infração foi lavrando com base na convicção da fiscalização de que a Recorrente omitiu rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício – recebidos de pessoas físicas e não os levado a tributação pelo carnê-leão; deduziu – indevidamente - despesas de dependentes, despesas médicas e despesas com instrução.

Da Impugnação

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo Recorrente em 04 de outubro de 2011 (e-fls. 54/57). Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme passo a relatar, transcrevendo o resumo elaborado pela DRJ em seu Acórdão:

“(...)

A autuada apresentou a impugnação de fls. 54/57, na qual aduziu, em resumo, que:

⇒ a impugnante trabalha como advogada e, com vistas a simplificar suas declarações de imposto de renda, cobra honorários sobre o valor líquido dos processos, ou seja já tributado, sendo que uma nova incidência de imposto configuraria bitributação;

⇒ não houve acréscimo patrimonial algum no decorrer do ano-calendário 2008, “somando-se a isso uma atividade de ajuda humanitária realizada pela impugnante também daria ensejo a restituição do citado imposto”;

⇒ por conta desse comportamento, a impugnante se vê num estado extremamente desfavorável, sem recursos para quitar o débito ora contestado;

⇒ os valores fiscalizados já foram tributados, retidos na fonte, sendo que tais importâncias não são todas da impugnante, portanto não podem ser tributadas indiscriminadamente;

⇒ a impugnante ajuda um filho maior e, por essa ajuda também é punida, sendo que a frieza dos relatos impede a visualização que esse filho fora acometido de câncer hematológico aos 21 anos de idade, mas que não pode ser considerado dependente visto que as disposições assim não permitem;

⇒ no mesmo sentido, embora não documentalmente adotada, a menor pobre que vive sob tutela e guarda da impugnante, deixa de ser reconhecida como dependente, em que pesem todas as características filiais cumpridas;

⇒ além de todas as atitudes frias e desumanas, procede-se a uma aplicação de multa exigida em isolado, o que “beira a tortura psicológica de um cidadão que tudo faz para cuidar da sociedade como um todo”.

(...)”

Do Acórdão DRJ/JFA n.º 09-50.687

A 4ª Turma da DRJ/JFA, em 21 de março de 2014, julgou, por unanimidade, improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente (e-fls. 66 a 69), sob os fundamentos a seguir descritos.

O órgão julgador conheceu como tempestiva a Impugnação substanciada dos demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, a DRJ/JFA, com base no relatado, entendeu que “a entrega da impugnação se deu de forma meramente procrastinatória, porquanto de seu teor não se extrai qualquer contradita efetiva ou alicerçada em elemento material que ilidisse o lançamento.”

Em relação aos pontos trazidos na impugnação pela ora Recorrente a DRJ/JFA concluiu que:

(...)

Independentemente do claro equívoco acerca do entendimento da impugnante do que seria bitributação, este relator se confessa incapaz de visualizar um cenário no qual um advogado cobra honorários de seus clientes, pessoas físicas, já com o desconto de imposto de renda na fonte. Além de não haver previsão legal para tal, o argumento despendido ganha contorno falacioso, sem se olvidar que se constitui apenas em palavras desconexas da situação materialmente apurada pela Fiscalização.

Em sequência, argui a interessada que, inobstante “a retenção” já sofrida, não houve acréscimo patrimonial algum com os valores recebidos no ano-calendário 2008; e entende que, em face de sua atividade de ajuda humanitária, deveria ter direito à “restituição do imposto retido”. Tanto uma quanto a outra adução afastam-se sobremaneira da legislação.

O art. 43 do CTN dita que a situação necessária e suficiente à ocorrência do imposto de renda surge com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, cujo conceito, além dos proventos de qualquer natureza, constituídos pelos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, açambarca o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Quanto à restituição de imposto, constitui-se senso comum e notório a noção de que não há meio de se pensar em restituir algo que antes não fora pago/retido, ao contrário do que quer fazer crer a impugnante.

No tocante às glosas das deduções a título de dependente e de despesas médicas, reconhece a autuada que a legislação regente das matérias, respectivamente, representada pelos arts. 77 e 80 do RIR/1999, ampara a Fiscalização. Em assim sendo, ao deixar de apresentar elementos fecundos que elidam as mencionadas infrações, resta apenas mantê-las.

Na mesma toada, a multa aplicada isoladamente, em razão da falta de recolhimento mensal obrigatório do imposto de renda, não mereceu reclamo razoável da interessada, uma vez que essa optou por aduzir a desumanidade da autoridade fiscal, o que não

encontra eco neste julgado administrativo. Saliente-se que não só a autoridade lançadora como os demais agentes da administração sujeitam-se à atividade plenamente vinculada, a qual exige a plena observância à legislação aplicável das matérias abordadas. O parágrafo único do art. 142 do CTN bem delinea o caminho a ser trilhado pela Fiscalização nesse mister: “A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

(...)

Pelas razões explicitadas a DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 26 de março de 2015 (e-fls. 78 a 80), a Recorrente ataca:

- a conclusão da DRJ/JFA de que a impugnação é meramente procrastinatória e sem qualquer contradita efetiva ou alicerçada em elemento material que ilidisse o lançamento;
- o lançamento realizado pela fiscalização, construindo uma tese de que os valores fiscalizados já foram tributados, retidos na fonte, considerando que ela trabalha como advogada e cobra honorários sobre os valores líquidos dos processos, ou seja já tributado, sendo que uma nova incidência de imposto configuraria bitributação. Vejamos o trecho da alegação extraído do Recurso Voluntário:

“(…)

Porém, para que se possa visualizar de o alegado, ousaremos exemplificar para que reste evidente a inocência e simplicidade da atitude da contribuinte, ora Recorrente, vejamos:

Utilizemos como exemplo um eventual processo que resultasse em R\$ 100.000,00 como valor bruto. Este processo, teria como valor líquido, após o pagamento do IRPF em R\$ 72.500,00 e desse valor líquido cobra-se 30% a títulos de honorários advocatícios, o que resultaria em 21.750,00.

Ora, caso a cobrança fosse feita sobre o valor bruto de R\$ 100.000,00 e houvesse a tributação, dessa forma genuína sobre os 30% cobrados, seria da seguinte forma:

R\$ 30.000,00

IRPF R\$ 8.250,00

Total de ganho da Recorrente: R\$ 21.750,00

CLAMAMOS POR JUSTIÇA!

(…)”

A Recorrente não ataca mais nenhum ponto do lançamento ou do Acórdão da DRJ/JFA.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

Em relação a admissibilidade do Recurso Voluntário, interposto em 23 de março de 2015 (e-fls. 78 a 80), especificamente em relação ao pressuposto de admissibilidade extrínseco (temporal) cabe esclarecer que não há nos autos o comprovante da data que a Recorrente tomou ciência do Acórdão da DRJ/JFA n.º 09-50.687, sendo que a própria unidade de origem esclareceu (e-fl. 83) que não foi possível verificar a data de ciência do resultado do julgamento da DRJ.

Neste giro, entendemos que a Recorrente não pode ser prejudicada pela desacerto da unidade de origem, devendo ser considerado a interposição do Recurso Voluntário tempestiva.

Desta forma, entendemos que o Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo.

Preliminar

• Bitributação

Em sede de preliminar alega a Recorrente que se faz: *“necessária a análise da evidente bi-tributação, da cobrança de mesmo imposto duas vezes sobre o mesmo montante. Dessa forma, o reconhecimento de tributação já ocorrida implica, evidentemente, na extinção do referido auto de infração, vez que perde sua razão de ser.”*

Todavia, esta é uma alegação que se confunde com as próprias questões de mérito, devendo ser analisado a seguir, na tópico Do Mérito.

Outrossim, não há razão a Recorrente sobre a preliminar arguida.

Do Mérito

De forma geral, a Recorrente apresenta suas questões de mérito de forma genérica e sem trazer provas de suas arguições.

A análise do mérito se limitará as alegações trazidas pela Recorrente em seu Recurso Voluntário e aos poucos documentos juntados aos autos.

• **Valores líquidos dos tributos dos honorários advocatícios da Recorrente e já tributados na fonte.**

Alega a Recorrente que exerce a profissão de Advogada e, objetivando simplificar suas declarações, cobra seus honorários sobre o valor líquido dos tributos de seus clientes, desta forma, os valores já teriam sido tributados, não cabendo nova tributação (bitributação).

Sobre esta afirmação, há que se ter em mente que, por mais que a origem do valor seja a mesma (condenação da parte contrária da lide que a Advogada – ora Recorrente- atuou), cada uma das “parcelas” dos valores percebidos, respectivamente pelos clientes e por sua Advogada, possuem naturezas, fatos geradores e contribuintes diferentes, não sendo correta a afirmação de que se trata do mesmo rendimento para os clientes e para a Advogada/Recorrente.

Nesta linha de raciocínio, deve-se considerar que os valores recebidos pelos clientes da Recorrente devem ser tributados como rendimentos destes contribuintes e os valores pagos/repassados/descontados a título de honorários advocatício, devem ser tributados como honorários advocatícios, aplicando-se o inciso I, do artigo 45 do Decreto 3.000/99 – RIR/99.

Ora, também não há no ordenamento jurídico tributário, regra que estabeleça que o percentual de honorário advocatício não deva ser tributado por já ter sido tributado como rendimentos de seus clientes, não havendo que se falar em bitributação.

Neste giro, não há razão ao alegado pela Recorrente.

Conclusão sobre o Recurso Voluntário

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, sem razão a Recorrente, mantendo-se na íntegra a decisão atacada. Conheço do recurso voluntário, para no mérito, negar-lhe provimento. Apresento o sintético dispositivo a seguir:

Dispositivo

Ante exposto, voto por negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres

